



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.902597/2009-05  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.930 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2013  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ALAGOAS RÁDIO E TELEVISÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO REMANESCENTE DE OUTROS PER/DCOMP.

Se o direito creditório foi quase todo aproveitado em outros PER/DCOMP, já homologados inclusive, cabe tão somente homologar a nova compensação no limite do crédito que remanesce das compensações anteriores, conforme já foi decidido pela Delegacia de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a homologação apenas parcial em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-35.178, às fls. 23 a 25:

*A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação — DCOMP de fls. 12/16, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 945,33, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado por estimativa em abril de 2002.*

*2. Através do despacho de fl. 07, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal — DRF em Maceió identificou parcial utilização anterior do pagamento para quitação de débitos, restando saldo disponível no valor de R\$ 11,90. Por essa razão, homologou parcialmente a compensação, até o limite do crédito reconhecido.*

*3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 01), afirmando que o IRPJ apurado em março, abril e maio de 2005, declarado como debito em DCOMPs anteriores, não era definitivo e que, portanto, a empresa não é dele devedor. Requereu, nesse contexto, que se lhe reconheça o direito creditório.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve a homologação apenas parcial em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*CRÉDITO PARCIALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. LIMITE.*

*Reconhecido parcialmente o direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 31/08/2012 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 02/10/2012, com os argumentos descritos abaixo:

#### DOS FATOS

- o contribuinte efetuou indevidamente em maio de 2002, pagamento de DARF no valor de R\$ 945,33, relativo ao IRPJ apurado involuntariamente por Estimativa Mensal em abril de 2002, quando o seu Balancete de Suspensão do período apresentava saldo negativo da base de cálculo do Imposto de Renda, conforme demonstrado às Fichas-1 e 3, Fichas-11 Fls. 7,8,9 e 10, e ficha-12A Fls. 11 de sua DIPJ/2002 (em anexo);

- por entender que o imposto era devido, declarou desnecessariamente em DCTF, motivo pelo qual o pagamento foi reconhecido como integralmente vinculado ao suposto débito pela DRF/Maceió;

- como o imposto declarado foi pago indevidamente, representando crédito fiscal em favor do contribuinte, este por sua vez apresentou Declaração de Compensação - DCOMP para compensar débito do IRPJ apurado por estimativa mensal em março, abril e maio de 2005, e involuntariamente no preenchimento do referido Pedido de Compensação, no campo "TIPO DE CRÉDITO" selecionou a opção "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR" em lugar de "SALDO NEGATIVO DE IRPJ";

#### DO ESCLARECIMENTO

- o contribuinte reconhece que cometeu erro ao pagar em maio de 2002, o IRPJ apurado aleatoriamente no mês de abril quando o seu Balanço de Suspensão/Redução apresentava Saldo negativo;

- reconhece também que cometeu erro por declarar em DCTF o imposto pago, que não era devido;

- reconhece por fim ter cometido erro de digitação no momento da seleção da opção no campo "TIPO DE CRÉDITO" da DCOMP;

#### DO DIREITO

- o contribuinte é optante do referido pagamento mensal previsto na Lei 9.430/1996, o qual utiliza uma base de calculo estimada, sendo devido o imposto sempre que o contribuinte gere receita. Porém, nos meses em que se pleiteia tal restituição, o contribuinte apresentou saldo fiscal negativo, desobrigando-se, de acordo com os dispositivos legais, do pagamento do imposto;

- logo, se o contribuinte não possui saldo positivo na apuração da receita bruta mensal, conclui-se pela desnecessidade de pagamento de tributo;

#### DA OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF

- em virtude da obrigatoriedade de apresentação de DCTF, o contribuinte declarou a existência do imposto equivocadamente, o qual foi pago, consolidando o imposto, pago indevidamente, ao débito declarado;

- ressalta-se que a DCTF vinculou o valor pago indevidamente ao débito presumido, como se confissão fosse, efetivando um equívoco inicial e retirando do contribuinte um crédito que é seu por direito, suprimindo-o ao pagamento de um imposto que não existiu;

#### DO RESPALDO NA LEI Nº 8.383/1991 E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- o simples fato de a DCTF ter vinculado os valores pagos equivocadamente a um tributo que não se devia, não faz nascer para a Fazenda Pública a garantia de permanecer com tais valores, consolidar o débito indevido e permanecer com tal decisão, denegando ao contribuinte o direito ao crédito compensatório;

- é tão verdade o direito do contribuinte que em decisão a um recurso voluntário interposto em caso similar ao caso em tela, a Seção do Conselho Administrativo De Recursos Fiscais do Distrito Federal, em julgado anterior, julgou procedente o referido recurso, confirmando o direito do contribuinte em reaver os valores efetuados de forma indevida, gerado em virtude de erro no preenchimento da DCTF;

#### DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VERDADE MATERIAL

- de acordo com o princípio constitucional da verdade material ou real, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos;

- diante do exposto, mostra-se ofendido tal princípio, tendo em vista que a documentação anexada ao pedido de inconformidade faz meio de prova material, tido como lícito e capaz de instruir o processo e levar o órgão decisório a tê-lo como base para seu referido acórdão;

#### A CONCLUSÃO

- à vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência da decisão recorrida, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte questiona decisão que manteve a homologação apenas parcial de declaração de compensação retificadora por ela apresentada em 12/07/2006 (fls. 16 a 20), na qual utiliza parte de um alegado crédito decorrente de “pagamento indevido” a título de estimativa de IRPJ referente ao mês de **abril de 2002**.

Consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece que o PER/DCOMP original (retificado), de nº 23925.54129.310306.1.3.04-7141, foi apresentado em **31/03/2006**.

O DARF gerador do crédito foi recolhido em 28/05/2002 e possui o valor total de R\$ 945,33, dos quais a Contribuinte pretendeu utilizar R\$ 727,19 no PER/DCOMP sob exame.

A compensação abrange débito de estimativa de IRPJ referente ao mês de fevereiro de 2006.

A homologação parcial da compensação pela Delegacia de origem se deu em razão de o crédito de R\$ 945,33 já ter sido utilizado em outros três PER/DCOMP (de nºs 14547.21891.310306.1.3.04-3602, 40394.89191.310306.1.3.04-8123 e 07051.81577.310306.1.3.04-5963), restando do referido crédito um saldo disponível de apenas de R\$ 11,90, que foi aproveitado na compensação objeto destes autos, conforme o Despacho Decisório de fls. 15.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que os IRPJ apurados em março, abril e maio de 2005, declarados como débitos em PER/DCOMP's anteriores, não eram definitivos e que, portanto, a empresa não era deles devedor, e requereu, nesse contexto, que lhe fosse reconhecido o direito creditório.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ) manteve a homologação parcial da compensação, nos seguintes termos:

[...]

*5. Como se observa nos autos, a interessada efetuou, em maio de 2002, pagamento de DARF no valor de R\$ 945,33, relativo ao IRPJ apurado por estimativa em abril de 2002. Por entender indevido ou a maior o pagamento, transmitiu a declaração ora em exame, por via da qual utilizou o suposto crédito para compensar debito do IRPJ apurado por estimativa em fevereiro de 2006.*

*6. A DRF/Maceió constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora parcialmente utilizado como*

*crédito para compensar débitos em outras DCOMPs, restando o valor de R\$ 11,90 para ser utilizado na DCOMP deste processo.*

*7. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, verifiquei que a contribuinte efetivamente apresentou, em 31/03/2006, as DCOMPs indicadas no despacho decisório, por meio das quais utilizou o mesmo crédito ora pretendido para compensar débitos apurados por estimativa em março, abril e maio de 2005. As compensações foram totalmente homologadas e o crédito foi parcialmente utilizado, restando o valor de R\$ 11,90.*

*8. Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer, no presente processo, crédito algum além do citado valor remanescente, dado que o valor restante já fora, ao tempo do decisório, alocado a débitos regularmente confessados pelo sujeito passivo. Ressalte-se que ditos débitos, correspondentes a estimativas mensais, são de extinção obrigatória, não obstante seu caráter de antecipação.*

*9. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.*

Desde o início, a parcial homologação do pleito da Contribuinte decorre do fato de o reivindicado crédito já ter sido utilizado quase que integralmente em outras compensações já homologadas.

Os argumentos apresentados pela Contribuinte nas duas fases processuais em nada contribuem para demonstrar que a parcela de crédito ainda disponível era superior ao apurado pela Delegacia de origem.

Não está em questão a existência do direito creditório. O problema é que ele foi quase todo aproveitado em outros PER/DCOMP (já homologados), e a Contribuinte não trouxe nenhum elemento para refutar esse fato.

Conforme já destacado pela Delegacia de Julgamento, as estimativas mensais são de extinção obrigatória, não obstante seu caráter de antecipação. Assim, a circunstância de esses outros PER/DCOMP abrangerem débitos de estimativa de 2005 não tem qualquer efeito para um restabelecimento automático do crédito utilizado na quitação destes débitos.

Esses outros PER/DCOMP serviram para a quitação de estimativas de 2005 e já estão homologados. A repercussão destas estimativas na apuração de ajuste do IRPJ em 2005 é assunto de natureza diversa do aqui tratado, não guardando nenhuma relação com o crédito debatido nestes autos (pagamento indevido de estimativa em abril/2002).

Nessa fase recursal, a Contribuinte anexou cópias parciais de uma DIPJ retificadora referente ao ano-calendário de **2001** (Fichas 11 e 12-A), sem recibo de apresentação, que registram sinteticamente valores negativos de bases de cálculo para as estimativas mensais de IRPJ daquele referido ano.

Tais documentos também não contribuem para ampliar a disponibilidade do crédito em questão nestes autos, que decorre do pagamento da estimativa de IRPJ de abril de **2002**.

Processo nº 10410.902597/2009-05  
Acórdão n.º **1802-001.930**

**S1-TE02**  
Fl. 8

---

Como mencionado, o referido crédito, embora reconhecido, foi quase todo aproveitado em outros PER/DCOMP, já homologados inclusive.

E a parcela remanescente do crédito foi aproveitada nestes autos, pelo que nenhum reparo deve ser feito na decisão recorrida.

Deste modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa